

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:781

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 8:948, de 22 de Junho de 1923, estabelece que o limite da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo termina, para fiscalização e policiamento de pesca, na linha que une Vila Mou a Moreira de Geraz, limite este que fica muito mais a montante do que o de S. Simão, estabelecido posteriormente pelo decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvidos os Ministros do Comércio e Comunicações e Agricultura, decretar que a área da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo passe a ser, no rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz, fazendo-se no mapa A do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, na coluna de jurisdição nos portos, rios, rias e lagoas, a seguinte alteração: Rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz; Rio Cávado, desde a foz até a primeira ponte.

Os Ministros da Marinha, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 10:782

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar as disposições regulamentares sobre o horário de trabalho, de molde a garantir uma melhor execução do estabelecido no decreto com força de lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919; e

Atendendo ao disposto no artigo 23.º deste decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o presente regulamento do decreto n.º 5:516.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Regulamento do decreto n.º 5:516

(Horário do trabalho)

CAPÍTULO I

Do comércio em geral

Artigo 1.º Em todo o continente e ilhas adjacentes o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transac-

ções de carácter comercial não começará antes das nove horas nem poderá continuar depois das dezanove.

§ 1.º Todos os empregados terão, intervalada neste período de trabalho, uma folga de duas horas, que poderá ser utilizada por turnos, de acordo entre patrões e empregados, não podendo o trabalho consecutivo de cada empregado ser superior a cinco horas.

§ 2.º Nas localidades onde se efectuem periódicamente feiras, mercados, e ainda em dias festivos locais, poderão os estabelecimentos indicados neste artigo abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das nele consignadas, considerando-se extraordinário todo o tempo que exceder o horário normal.

Art. 2.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516 o trabalho não começará antes das dez horas e não poderá continuar depois das dez horas e meia.

§ 1.º Consideram-se abrangidos por este artigo os indivíduos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade executando o expediente, escrituração, contabilidade e tesouraria do estabelecimento, seja qual for a sua natureza comercial, agrícola ou industrial.

§ 2.º Nas localidades em que, à data da publicação do decreto n.º 5:516, o horário do trabalho nestes estabelecimentos era inferior a sete horas, é mantido o mesmo regime.

§ 3.º Todos os empregados abrangidos por este artigo, terão intercalada neste período de tempo, uma folga de hora e meia, que poderá ser utilizada por turnos estabelecidos de acordo entre patrões e empregados.

Art. 3.º Nos estabelecimentos a que se referem as alíneas seguintes o período de trabalho será alterado nos termos das mesmas alíneas, mantendo-se, porém, os limites da duração de trabalho impostos por este regulamento.

a) Nos talhos, salsicharias e respectivos derivados, bem como nos estabelecimentos de venda de peixe a retalho, o trabalho não começará antes das sete horas, nem poderá continuar depois das dezasseis, havendo intercalada uma folga de uma hora;

b) Os quiosques com venda de jornais e tabacos, tabacarias, confeitarias e pastelarias poderão funcionar até as vinte e três horas; as leitarias, cervejarias, leilões, cafés e restaurantes, mediante licença especial, até as duas horas do dia seguinte, respeitando-se o disposto na lei n.º 1:547, de 26 de Fevereiro de 1924, e nos respectivos regulamentos;

c) Os mercados de abastecimento público começarão às seis horas, excepto nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, que será às sete, terminando, respectivamente, às quinze e dezasseis horas, não dizendo esta medida respeito aos mercados destinados à lota e venda aos revendedores, que terão horas estabelecidas pelo uso e costumes regionais, tendo sempre em vista a lei que regula a duração do trabalho;

d) As cooperativas de consumo que vendam exclusivamente para os seus associados e não tenham pessoal assalariado não estão sujeitas ao horário estabelecido no artigo 1.º

Art. 4.º As farmácias poderão funcionar a qualquer hora, devendo-se respeitar o que em regulamentos especiais ou acordos tenha sido ou venha a ser estabelecido sem prejuízo da saúde pública.

§ 1.º Para o serviço permanente as farmácias serão distribuídos em turnos, por áreas.

§ 2.º Quando na localidade existir apenas uma farmácia o serviço será organizado de forma que, sem prejuízo dos interesses do público, a duração do trabalho dos empregados se conserve dentro dos limites fixados neste regulamento.

§ 3.º As farmácias que estiverem de serviço permanente deverão afixar em local bem visível do público o

respectivo aviso, em caracteres bem legíveis. As restantes farmácias da respectiva área afixarão avisos nas mesmas condições, indicando as farmácias mais próximas que estão de serviço permanente.

§ 4.º Os turnos organizados nos termos do § 1.º d'este artigo constarão dum mapa que será afixado em todas as esquadras policiais e à porta das próprias farmácias.

CAPITULO II

Indústrias em geral

Art. 5.º Em todo o continente e ilhas adjacentes todo o trabalho de carácter industrial deverá ser exercido dentro do período das sete às vinte horas, sendo a duração do trabalho normal limitada a oito horas por dia, ou quarenta e oito horas por semana, salvo as excepções estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do decreto n.º 5:516 e neste regulamento.

§ único. Exceptuam-se das disposições da primeira parte d'este artigo as indústrias que, por sua natureza, necessitem funcionar noutras horas além das estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 6.º As indústrias de navegação fluvial, da pesca e quaisquer outras equivalentes e que só se possam exercer em determinadas circunstâncias organizarão os seus serviços de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana, ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas por semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os capitães ou entidades que exerçam as suas funções em navios de pesca organizarão mapas diários das horas de serviço que corresponderem a cada agente de bordo, devendo estes mapas ser expostos em sítios em que possam ser facilmente observados pelo respectivo pessoal.

§ 2.º As empresas ou indústrias referidas neste artigo ficam obrigadas, no fim de cada viagem, dentro de quatro dias, a enviar os mapas de que trata o parágrafo anterior ao Departamento Marítimo onde se faça a aportada.

Art. 7.º Os operários durante o período de trabalho deverão ter uma hora de folga depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

Art. 8.º Nos estabelecimentos ou empresas industriais que prestem serviço de immediato interesse público nenhum dos seus empregados ou operários poderá, invocando as disposições d'este regulamento, abandonar ou recusar qualquer serviço inerente às suas funções, ficando-lhes garantido o direito de reclamação junto das instâncias competentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 9.º As autoridades e agentes administrativos e policiais fiscalizarão e farão cumprir as disposições sobre o horário do trabalho, levantando autos e impondo multas aos infractores.

§ 1.º As associações de classe ou sindicatos profissionais ou seus delegados, os operários e patrões da mesma indústria e localidade poderão participar as transgressões às entidades a que se refere este artigo ou aos tribunais que, segundo a lei geral, devem julgar as transgressões.

§ 2.º As associações de classe ou sindicatos profissionais serão representados, para os efeitos do parágrafo anterior, por delegados seus, munidos de um bilhete de identidade passado e autenticado pela respectiva associação ou sindicato, tornando-se obrigatória a apresentação

do bilhete de identidade sempre que seja exigido por qualquer entidade a quem compete a fiscalização.

Art. 10.º Levantado o auto, será intimado o transgressor a pagar voluntariamente a multa no prazo de dez dias a contar da data da intimação; se o não fizer será o auto remetido para o tribunal, seguindo-se o processo estabelecido para as demais transgressões, com direito a recurso sempre que a lei o não proíba.

Art. 11.º A participação será feita em duplicado e segundo o modelo que for estabelecido pelo Ministério do Trabalho, devendo a entidade que a receba passar o competente recibo em duplicado.

Art. 12.º Quando qualquer das entidades a que se refere o artigo 9.º receber qualquer participação pela qual se reconheça haver motivo para procedimento, mandará intimar o transgressor a fim de ser ouvido pessoalmente ou para o mesmo enviar por escrito, no prazo de dez dias a contar da data da intimação, todos os elementos relativos à sua defesa.

§ 1.º Depois de cumpridas as formalidades consignadas neste artigo será, quando devida, aplicada a respectiva multa ao transgressor, embora este não se tenha apresentado para ser ouvido ou não tenha enviado no prazo indicado qualquer documento relativo à sua defesa.

§ 2.º Quando não haja motivo para aplicar qualquer multa será lavrado na participação o respectivo despacho mandando arquivá-la, sendo comunicada imediatamente essa resolução ao participante.

§ 3.º Da resolução de qualquer entidade a que se refere o artigo 9.º poderá o interessado participante ou o transgressor recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 13.º Todo o patrão que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado ou nêlo consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executarem o trabalho ilegal.

§ único. Considera-se patrão, para os efeitos d'este regulamento, toda a entidade por conta de quem o trabalho é feito.

Art. 14.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por êle exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário anual ou remuneração respectiva do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 15.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 10\$ a 1.000\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 16.º Das multas aplicadas em virtude do disposto no artigo 14.º pertencem 10 por cento às autoridades e agentes a que se refere o artigo 9.º d'este regulamento e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo de todas as outras multas 20 por cento às mesmas autoridades e agentes e o restante ao Estado.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 17.º O limite e regulamentação de trabalho, a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:516, e o presente regulamento são aplicáveis aos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas

e do comércio e indústria do continente da República e ilhas adjacentes, com excepção dos rurais e domésticos.

§ 1.º Além de outros, consideram-se domésticos as criadas, cocheiros, *chauffeurs*, moços e porteiros, todos eles de casas particulares, e bem assim os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes.

§ 2.º Os trabalhadores e empregados que recebam retribuição por comissão, participação nos lucros ou outra qualquer forma convencionada nem por isso deixam de se considerar abrangidos por este regulamento e de gozarem os respectivos benefícios.

Art. 18.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais, segundo as instruções oficiais.

§ único. Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo do trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 19.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

§ único. Os governadores civis e os delegados do Governo não poderão considerar nenhuma indústria como contínua sem que consultem, previamente, o Ministério do Trabalho.

Art. 20.º A elevação de tempo de trabalho ou a organização de turnos para os casos de força maior a que se refere o artigo anterior serão solicitadas às autoridades a quem nos termos do artigo 22.º devem ser enviados os horários de trabalho.

§ 1.º Este artigo não se refere às indústrias de laboração contínua, nem aos casos previstos no § único do artigo 18.º

§ 2.º Em casos muito especiais e urgentes, como seja o de derrocada, explosão, desastre grave e outros cuja paralisação ou prévio pedido de elevação do tempo de trabalho ocasionem graves inconvenientes ao comércio ou à indústria, poderá o trabalho ser elevado sem aquela autorização, dando-se participação do facto, dentro de três dias, às autoridades a que se refere o artigo 22.º as quais apreciarão o uso feito deste parágrafo, aprovando-o ou atuando e multando o infractor.

§ 3.º Na execução da última parte do parágrafo anterior seguir-se há na parte aplicável o disposto no artigo 12.º e nos seus §§ 1.º e 3.º

Art. 21.º Todo o trabalho efectivo que exceder oito horas por dia ou quarenta e oito por semana é considerado trabalho extraordinário e será pago pelo dobro do trabalho normal.

§ único. O trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 22.º Os patrões ou entidades a que semelhante respeito este regulamento são obrigados a enviar aos governadores civis nas sedes dos distritos, e aos delegados do Governo nos concelhos que não sejam sede de distrito, os horários de trabalho dos seus empregados e operários.

§ 1.º Os horários serão enviados em triplicado e dentro de um mês, a contar da data da publicação deste regulamento, devendo ser enviados, dentro de oito dias, todos os que forem adoptados seguidamente ou estabelecidos de futuro pela primeira vez.

§ 2.º As autoridades a que se refere este artigo deverão examinar os horários, e, se estes estiverem em conformidade com a lei e regulamento respectivo, devem visá-los, datá-los e rubricá-los, entregando um exemplar ao patrão, arquivando um outro e considerando o terceiro como sobressalente para facilitar a fiscalização quando necessária.

Art. 23.º Os horários de trabalho devem ser afixados nos respectivos estabelecimentos, devendo os exemplares visados pelas autoridades referidas no artigo anterior ser facultados aos interessados ou aos agentes da fiscalização sempre que assim desejem.

Art. 24.º O patrão ou entidade a que igualmente respeita este regulamento é responsável pelo seu integral cumprimento, devendo, quando ausente, haver sempre um director, chefe, gerente, empregado ou encarregado que o represente e que com ele responda solidariamente pelo cumprimento deste regulamento.

Art. 25.º Quando um comerciante ou industrial exerça conjuntamente mais de uma espécie de comércio ou indústria cujos horários de trabalho sejam diferentes, deverão as autoridades e agentes incumbidos da fiscalização e execução deste regulamento adoptar as providências convenientes no sentido de se evitar que o horário de qualquer desses ramos de comércio ou indústria seja desrespeitado pela utilização do horário de qualquer das restantes.

Art. 26.º O tempo do trabalho dos menores e das mulheres será regulado pelos diplomas legais e regulamentos respectivos, respeitando-se, além disso, o disposto no decreto n.º 5:516 e no presente regulamento.

Art. 27.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.